



Número: **0003094-30.2024.8.17.2470**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões**

Última distribuição : **16/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0003094-30.2024.8.17.2470**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Professor**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS PROFESSORES PUBLICOS MUNICIPAIS - SINDPROFM - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (APELANTE)	
	SAMANTHA LETICIA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO(A)) PAOLLA BARBOSA XAVIER (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE CARPINA (APELADO(A))	
	EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (ADVOGADO(A)) Vadson de Almeida Paula (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Coordenação da Central de Recursos Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54228048	12/11/2025 09:52	Acórdão	Decisão\Acórdão
52437367	12/11/2025 09:52	Voto do Magistrado	Voto
52436439	12/11/2025 09:52	Relatório	Relatório (outros)
52681152	12/11/2025 09:52	Voto	Voto
52437381	12/11/2025 09:52	Ementa	Ementa

1ª Câmara Direito Público - Recife

, 593, Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (3º andar), RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:(81) 31820861

Processo nº **0003094-30.2024.8.17.2470**

APELANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES PUBLICOS MUNICIPAIS - SINDPROFM - NO ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO(A): MUNICIPIO DE CARPINA

INTEIRO TEOR

Relator:
ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Relatório:

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões

1ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Reexame Necessário e Apelação nº 0003094-30.2024.8.17.2470

Embargante: Sindicato dos Professores Públicos Municipais – SINDPROFM

Embargado: Município de Carpina

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão de id 50963380, que deu parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo do Município, para julgar improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários



advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade deve ficar suspensa, por força da concessão da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, o Embargante alega que o Acórdão foi omissivo, pois não se pronunciou sobre o art. 3º, §1º da Lei 2.006 de 2024, que vincula expressamente o aumento do piso salarial aos níveis e categorias da carreira municipal.

Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, para sanar o vício apontado.

Embora devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões.

É o Relatório.

Inclua-se em pauta.

Recife, 22 de setembro de 2025.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

3

Voto vencedor:

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões

1ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Reexame Necessário e Apelação nº 0003094-30.2024.8.17.2470

Embargante: Sindicato dos Professores Públicos Municipais – SINDPROFM

Embargado: Município de Carpina

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

VOTO



Os Embargos de Declaração têm como finalidade suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão de fatos ou do direito aplicável com vias a se modificar a conclusão do julgado.

Como consignado, o Acórdão embargado deu parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo do Município, para julgar improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade deve ficar suspensa, por força da concessão da gratuidade da justiça.

O Embargante alega que o Acórdão foi omisso, pois não se pronunciou sobre o art. 3º, §1º da Lei 2.006 de 2024, que vincula expressamente o aumento do piso salarial aos níveis e categorias da carreira municipal.

Ocorre que, da leitura do Acórdão embargado, percebe-se que não houve o vício apontado, buscando o Embargante, tão somente, a rediscussão da matéria julgada.

O *decisum* consignou, inicialmente, que a Lei Federal nº 11.738/2008 assegura piso salarial mínimo aos profissionais do magistério público da educação básica, mas não impõe sua extensão automática a toda a carreira, exigindo previsão expressa em legislação local.

Ressaltou que o simples fato de o plano de cargos e carreiras prever evolução funcional não gera, por si só, direito ao reajuste proporcional em todas as classes e níveis a partir do valor do PNM.

O Acórdão destacou que as previsões contidas nas Leis Municipais nºs 1.072/98, 1.283/05 e 1.490/12 e 2.006/2024 não são suficientes para impor ao Município a incidência do reajuste do piso nacional do magistério para toda a carreira, porquanto fixaram valores nominais para os vencimentos iniciais e subsequentes das classes e níveis da carreira do magistério, sem vinculação expressa ao piso nacional.

O julgado aplicou (i) a Súmula Vinculante nº 42 do STF, que veda a vinculação de reajustes de servidores municipais a índices ou normas federais, garantindo a autonomia legislativa dos entes federados; e (ii) o entendimento consolidado no Tema 911 do STJ, que afasta a repercussão automática do piso em toda a carreira, salvo expressa previsão normativa.

Como se vê, não há vício a ser sanado, mas, sim, mero inconformismo do Embargante com a decisão, não sendo cabível, na via dos embargos de declaração, a rediscussão de matéria devidamente apreciada e já decidida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não se verificou na hipótese. 2. O agravo regimental



não foi provido devido ao óbice da Súmula n. 182/STJ, todavia, o recorrente deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, quais sejam, as Súmulas n. 7 e n. 182/STJ. Omissão e contradição inexistentes. **3. É incabível, na via dos embargos de declaração, a rediscussão de matéria devidamente apreciada e já decidida. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.** 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 2230807 SP 2022/0329581-0, Relator: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 11/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada. **2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EREsp: 1655990 PE 2017/0039020-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/09/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/09/2024)

Ademais, insta ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 18, CAPUT, CPC). ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 601, CPC. MULTAS CUMULADAS. POSSIBILIDADE. MULTA ART. 601. CREDOR O DESTINATÁRIO. 1. **Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder à parte que, sob a égide da omissão prevista no inciso II do art. 1.022 do CPC, formula um verdadeiro questionário.** 2. A multa prevista no art. 601 do CPC/1973 pode ser aplicada de imediato, não havendo a necessidade de prévia advertência do devedor de que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça (Precedentes). 3. Opor-se à execução é um direito conferido ao executado. Contudo, a lei rechaça a oposição maliciosa, ardilosa, que extrapola os limites do exercício regular de tal direito. Assim, tendo o executado agido dessa forma, conforme esclarecido pelo Tribunal a quo, a revisão de tais condutas demanda nova visitação aos aspectos fáticos da demanda, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. A multa do art. 601 do CPC deve ser revertida em proveito do credor, nos termos da própria lei. 5. Além da pena do art. 601, sujeita-se também o devedor que se opõe maliciosamente à execução forçada à pena do art. 18 do CPC, que impõe ao litigante de má-fé o dever de indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta tenha em razão desse agir. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, im provido. (REsp n. 1.704.747/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024).

Registre-se, por derradeiro, que o CPC, em seu art. 1.025, adotou o prequestionamento implícito, considerando incluídas no Acórdão, portanto, todas as matérias suscitadas no recurso, mesmo na hipótese de rejeição dos embargos de declaração, *in verbis*:



Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Pelo exposto, **voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração.**

É como voto.

Recife, data conforme registro de assinatura eletrônica.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

3

Demais votos:

1ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Reexame Necessário e Apelação nº 0003094-30.2024.8.17.2470

Embargante : Sindicato dos Professores Públicos Municipais – SINDPROFM

Embargado : Município de Carpina

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

VOTO-VOGAL

Acompanho o voto do e. Relator, no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração.

É como voto.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Vogal

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões

1ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Reexame Necessário e Apelação nº 0003094-30.2024.8.17.2470

Embargante: Sindicato dos Professores Públicos Municipais – SINDPROFM

Embargado: Município de Carpina

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE CARPINA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AUTOMÁTICO COM TODA A CARREIRA. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Professores Públicos Municipais – SINDPROFM contra Acórdão que deu parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicando o apelo do Município de Carpina, para julgar improcedente a ação, com condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cuja exigibilidade foi suspensa por gratuidade de justiça. A parte embargante alegou omissão do Acórdão quanto ao art. 3º, §1º da Lei Municipal nº 2.006/2024, que preveria vinculação entre o piso nacional do magistério e os demais níveis e categorias da carreira municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o Acórdão embargado incorreu em omissão por não se manifestar sobre a suposta vinculação entre o reajuste do piso nacional do magistério e os demais níveis da carreira prevista na Lei Municipal nº 2.006/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, mas sim à correção de vícios formais da decisão, como omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

O Acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da vinculação entre o piso do magistério e as demais classes da carreira, concluindo que as Leis Municipais nºs 1.072/1998, 1.283/2005, 1.490/2012 e 2.006/2024 não impõem tal repercussão automática, por ausência de previsão normativa expressa.



Aplicou-se corretamente a Súmula Vinculante nº 42 do STF, que assegura a autonomia legislativa dos entes federativos, vedando a vinculação automática de reajustes, e o Tema 911 do STJ, que condiciona a extensão do piso a toda a carreira à existência de norma local expressa. A alegação de omissão revela mero inconformismo com a decisão, sendo inviável o uso dos embargos como sucedâneo recursal.

A jurisprudência do STJ é firme ao afirmar que o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos das partes, bastando enfrentar os fundamentos necessários à resolução da causa. O CPC, em seu art. 1.025, estabelece que as matérias suscitadas em embargos de declaração são consideradas incluídas no acórdão para fins de prequestionamento, mesmo quando os embargos são rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados. Decisão Unânime.

Tese de julgamento:

A ausência de previsão normativa expressa impede a repercussão automática do piso nacional do magistério em todas as classes e níveis da carreira municipal.

Não há omissão a ser sanada quando o acórdão examina os fundamentos legais suficientes à solução da controvérsia, sendo incabível rediscutir o mérito por meio de embargos de declaração.

A autonomia legislativa municipal afasta a imposição automática de reajustes com base em normas federais, conforme a Súmula Vinculante nº 42 do STF e o Tema 911 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 42; STJ, Tema 911; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2230807/SP, j. 11.06.2024; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp 1655990/PE, j. 17.09.2024; STJ, REsp 1.704.747/GO, j. 06.02.2024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração no Reexame Necessário e Apelação nº 0003094-30.2024.8.17.2470**, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, data conforme registro de assinatura eletrônica.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões



Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatoria.

Magistrados: [ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES, CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA]

RECIFE, 12 de novembro de 2025

Magistrado



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões

1ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Reexame Necessário e Apelação nº 0003094-30.2024.8.17.2470

Embargante: Sindicato dos Professores Públicos Municipais – SINDPROFM

Embargado: Município de Carpina

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

VOTO

Os Embargos de Declaração têm como finalidade suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão de fatos ou do direito aplicável com vias a se modificar a conclusão do julgado.

Como consignado, o Acórdão embargado deu parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo do Município, para julgar improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade deve ficar suspensa, por força da concessão da gratuidade da justiça.

O Embargante alega que o Acórdão foi omisso, pois não se pronunciou sobre o art. 3º, §1º da Lei 2.006 de 2024, que vincula expressamente o aumento do piso salarial aos níveis e categorias da carreira municipal.

Ocorre que, da leitura do Acórdão embargado, percebe-se que não houve o vício apontado, buscando o Embargante, tão somente, a rediscussão da matéria julgada.

O *decisum* consignou, inicialmente, que a Lei Federal nº 11.738/2008 assegura piso salarial mínimo aos profissionais do magistério público da educação básica, mas não impõe sua extensão automática a toda a carreira, exigindo previsão expressa em legislação local.

Ressaltou que o simples fato de o plano de cargos e carreiras prever evolução funcional não gera, por si só, direito ao reajuste proporcional em todas as classes e níveis a partir do valor do PNM.

O Acórdão destacou que as previsões contidas nas Leis Municipais nºs 1.072/98, 1.283/05 e 1.490/12 e 2.006/2024 não são suficientes para impor ao Município a incidência do reajuste do piso nacional do magistério para toda a carreira, porquanto fixaram valores nominais para os vencimentos iniciais e subsequentes das classes e níveis da carreira do magistério, sem



vinculação expressa ao piso nacional.

O julgado aplicou (i) a Súmula Vinculante nº 42 do STF, que veda a vinculação de reajustes de servidores municipais a índices ou normas federais, garantindo a autonomia legislativa dos entes federados; e (ii) o entendimento consolidado no Tema 911 do STJ, que afasta a repercussão automática do piso em toda a carreira, salvo expressa previsão normativa.

Como se vê, não há vício a ser sanado, mas, sim, mero inconformismo do Embargante com a decisão, não sendo cabível, na via dos embargos de declaração, a rediscussão de matéria devidamente apreciada e já decidida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não se verificou na hipótese. 2. O agravo regimental não foi provido devido ao óbice da Súmula n. 182/STJ, todavia, o recorrente deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, quais sejam, as Súmulas n. 7 e n. 182/STJ. Omissão e contradição inexistentes. 3. É incabível, na via dos embargos de declaração, a rediscussão de matéria devidamente apreciada e já decidida. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 2230807 SP 2022/0329581-0, Relator: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 11/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada. 2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EREsp: 1655990 PE 2017/0039020-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/09/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/09/2024)

Ademais, insta ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 18, CAPUT, CPC). ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 601, CPC. MULTAS CUMULADAS. POSSIBILIDADE. MULTA ART. 601. CREDOR O DESTINATÁRIO.



1. Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder à parte que, sob a égide da omissão prevista no inciso II do art. 1.022 do CPC, formula um verdadeiro questionário. 2. A multa prevista no art. 601 do CPC/1973 pode ser aplicada de imediato, não havendo a necessidade de prévia advertência do devedor de que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça (Precedentes). 3. Opor-se à execução é um direito conferido ao executado. Contudo, a lei rechaça a oposição maliciosa, ardilosa, que extrapola os limites do exercício regular de tal direito. Assim, tendo o executado agido dessa forma, conforme esclarecido pelo Tribunal a quo, a revisão de tais condutas demanda nova visita aos aspectos fáticos da demanda, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. A multa do art. 601 do CPC deve ser revertida em proveito do credor, nos termos da própria lei. 5. Além da pena do art. 601, sujeita-se também o devedor que se opõe maliciosamente à execução forçada à pena do art. 18 do CPC, que impõe ao litigante de má-fé o dever de indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta tenha em razão desse agir. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, im provido. (REsp n. 1.704.747/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024).

Registre-se, por derradeiro, que o CPC, em seu art. 1.025, adotou o prequestionamento implícito, considerando incluídas no Acórdão, portanto, todas as matérias suscitadas no recurso, mesmo na hipótese de rejeição dos embargos de declaração, *in verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Pelo exposto, **voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração.**

É como voto.

Recife, data conforme registro de assinatura eletrônica.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões

1ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Reexame Necessário e Apelação nº 0003094-30.2024.8.17.2470

Embargante: Sindicato dos Professores Públicos Municipais – SINDPROFM

Embargado: Município de Carpina

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão de id 50963380, que deu parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo do Município, para julgar improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade deve ficar suspensa, por força da concessão da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, o Embargante alega que o Acórdão foi omissivo, pois não se pronunciou sobre o art. 3º, §1º da Lei 2.006 de 2024, que vincula expressamente o aumento do piso salarial aos níveis e categorias da carreira municipal.

Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, para sanar o vício apontado.

Embora devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões.

É o Relatório.

Inclua-se em pauta.

Recife, 22 de setembro de 2025.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator



1ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Reexame Necessário e Apelação nº 0003094-30.2024.8.17.2470

Embargante : Sindicato dos Professores Públicos Municipais – SINDPROFM

Embargado : Município de Carpina

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

VOTO-VOGAL

Acompanho o voto do e. Relator, no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração.

É como voto.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Vogal



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões

1ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Reexame Necessário e Apelação nº 0003094-30.2024.8.17.2470

Embargante: Sindicato dos Professores Públicos Municipais – SINDPROFM

Embargado: Município de Carpina

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE CARPINA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AUTOMÁTICO COM TODA A CARREIRA. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Professores Públicos Municipais – SINDPROFM contra Acórdão que deu parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicando o apelo do Município de Carpina, para julgar improcedente a ação, com condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cuja exigibilidade foi suspensa por gratuidade de justiça. A parte embargante alegou omissão do Acórdão quanto ao art. 3º, §1º da Lei Municipal nº 2.006/2024, que preveria vinculação entre o piso nacional do magistério e os demais níveis e categorias da carreira municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o Acórdão embargado incorreu em omissão por não se manifestar sobre a suposta vinculação entre o reajuste do piso nacional do magistério e os demais níveis da carreira prevista na Lei Municipal nº 2.006/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, mas sim à correção de vícios formais da decisão, como omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

O Acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da vinculação entre o piso do magistério e as demais classes da carreira, concluindo que as Leis Municipais nºs 1.072/1998, 1.283/2005, 1.490/2012 e 2.006/2024 não impõem tal repercussão automática, por ausência de previsão normativa expressa.

Aplicou-se corretamente a Súmula Vinculante nº 42 do STF, que assegura a autonomia legislativa dos entes federativos, vedando a vinculação automática de reajustes, e o Tema 911 do



STJ, que condiciona a extensão do piso a toda a carreira à existência de norma local expressa. A alegação de omissão revela mero inconformismo com a decisão, sendo inviável o uso dos embargos como sucedâneo recursal. A jurisprudência do STJ é firme ao afirmar que o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos das partes, bastando enfrentar os fundamentos necessários à resolução da causa. O CPC, em seu art. 1.025, estabelece que as matérias suscitadas em embargos de declaração são consideradas incluídas no acórdão para fins de prequestionamento, mesmo quando os embargos são rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados. Decisão Unânime.

Tese de julgamento:

A ausência de previsão normativa expressa impede a repercussão automática do piso nacional do magistério em todas as classes e níveis da carreira municipal. Não há omissão a ser sanada quando o acórdão examina os fundamentos legais suficientes à solução da controvérsia, sendo incabível rediscutir o mérito por meio de embargos de declaração. A autonomia legislativa municipal afasta a imposição automática de reajustes com base em normas federais, conforme a Súmula Vinculante nº 42 do STF e o Tema 911 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 42; STJ, Tema 911; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2230807/SP, j. 11.06.2024; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp 1655990/PE, j. 17.09.2024; STJ, REsp 1.704.747/GO, j. 06.02.2024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração no Reexame Necessário e Apelação nº 0003094-30.2024.8.17.2470**, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, data conforme registro de assinatura eletrônica.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator



